



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002347/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.555 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JACSON REGIMAR RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RETIRADA DE SÓCIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS CRÉDITOS NA CONTA CORRENTE.

A alegação do recorrente de que os depósitos em sua conta corrente foram justificados pelas retiradas de sócio não se sustenta diante de diversos indícios nos autos que demonstram a fragilidade de suas alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Mediante Auto de Infração, de fls. 983/993, exige-se imposto de renda pessoa física, acrescido de multa e juros de mora, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, ano-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, por ter sido constatada “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”.

Os extratos bancários foram apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação da autoridade fiscal e o Relatório do Trabalho Fiscal consta às fls. 930 e ss.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, relativa ao período de julho de 2005 a dezembro de 2006, alegando, em resumo:

a) Foi demonstrado por meio de documentos que fez retiradas na condição de sócio da empresa Brown Star Calçados Ltda, que de julho a dezembro de 2005, as retiradas importaram em R\$ 133.493,19 e no curso do ano de 2006 no valor de R\$ 459.592,87;

b) As provas já acostadas são suficientes para demonstrar a origem dos depósitos bancários nas contas administradas pelo contribuinte, de acordo com a demonstração, mês a mês, dos valores retirados que foram desconsiderados pela fiscalização por não haver simetria entre datas e valores.

c) Não há obrigação de recolher imposto sobre a base de cálculo inexistente ou mesmo exigir simetria entre o valor sacado da conta da empresa e o valor depositado em suas contas particulares.

d) O ônus da prova de descaracterizar os depósitos efetuados caberia à fiscalização que desse ônus não se desincumbiu.

A parte relativa a janeiro de 2003 a junho de 2005 (ano-calendário) foi transferida para o processo 13055.000316/200873 (fls. 998).

A impugnação foi indeferida, ratificando as razões da autoridade lançadora.

Em resumo:

a) em virtude da presunção legal estatuída no art. 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte elidir a presunção por meio de documentos que inequivocamente comprovem que a origem dos depósitos em sua conta; e

b) tal como constou no relatório fiscal, ao comparar o livro caixa da empresa Brown com a relação de retiradas apresentada pelo autuado, denominada de “resumo das retiradas em 2005/2006 conforme caixa”, conclui-se que “não há relação entre as retiradas de caixa com os depósitos bancários”.

Ciência do acórdão em 24/05/2012 (fls. 1035). Interposição do Recurso Voluntário em 25/06/2012 (fls. 1037).

O recorrente alega que, ao apresentar a movimentação financeira de sua empresa Brown Calçados Ltda, comprovou que os depósitos em sua conta são receitas da pessoa jurídica, desincumbindo-se do ônus probatório exigido por lei e que não há obrigação legal de haver coincidência entre a data da retirada e o depósito em conta da pessoa física.

Não foram apresentados documentos na fase recursal.

O processo foi redistribuído para este Relator na sessão de 19/09/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Por maioria, este Colegiado decidir não haver impedimento ao prosseguimento do julgamento, vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano que suscitaram o sobrestamento do julgamento decorrente da apresentação de extratos bancários decorrente de intimação fiscal 9art. 62-A Regimento Interno do CARF. O Colegiado por maioria entendeu que não houve requisição de informações financeiras diretamente às Instituições Financeiras, de modo que o caso concreto não justifica o sobrestamento, pois diferem do que foi objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314.

O litígio restringe-se à análise da comprovação intentada pelo recorrente em relação aos depósitos ocorridos de julho de 2005 a dezembro de 2006, que alega terem por origem as retiradas como sócio da empresa Brown Star Calçados Ltda, que de julho a dezembro de 2005, as retiradas importaram em R\$ 133.493,19 e no curso do ano de 2006 no valor de R\$ 459.592,87.

A documentação a ser examinada é a mesma analisada pela autoridade lançadora, cujas conclusões foram ratificadas em primeira instância.

Do relatório fiscal extrai-se o seguinte trecho que trata diretamente da questão.

2) A insistência em comprovar os créditos nas contas correntes, em 2005 e 2006, através das inúmeras retiradas de sócios realizadas na empresa Brown Star Calçados Ltda, conforme lista apresentada (fls. 878 a 880 e 903) acompanhada de cópias das folhas do livro caixa da empresa, também não prosperou. Não veio sequer um comprovante para corroborar a tese apresentada. Localizando no livro caixa trazido as retiradas listadas (fls. 878 a 880 e 903) observa-se que a maioria das operações denominadas "retirada de sócio" foram efetuadas mediante saques da conta da empresa no Banco Bradesco. Não há nenhuma lógica em sacar reiteradamente na conta corrente da pessoa jurídica para em seguida depositar na conta corrente da pessoa física. Para ilustrar remetemos aos registros do dia 02-02-2006 (fl. 886), onde constam três saques seguidos de R\$ 5.000,00 cada e na sequência duas retiradas de sócio de R\$ 7.500,00.

Os mesmos saques de R\$ 5.000,00 estão consignados como "cheque compensado" nos extratos da conta 11.900-8 da empresa Brown Star Calçados no

Bradesco (fl. 501). A situação exemplificada repete-se do segundo semestre de 2005 até o final de 2006. Por outro lado, os R\$ 7.500,00 relativos a retirada de sócio não foram localizados nos extratos bancários da pessoa física que serviram de base para a elaboração da PLANILHA I. Concluimos, portanto, ao contrário do reiteradamente alegado pelo Fiscalizado, que estes valores não têm relação com os créditos deste período planilhados.(fls. 935)

Deve-se confrontar a indicação elaborada pela autoridade fiscal (fls. 940 e ss.) com os registros do Livro Caixa (fls. 905/911 para 2005 e 885/900 para 2006).

Como é ônus do recorrente comprovar os créditos em sua conta de forma individualizada, não basta listar as “retiradas de sócio”, calcular o quanto recebeu anualmente e alegar que comprova a origem dos depósitos em sua conta corrente no período, mormente quando a autoridade fiscal, por amostragem, demonstrou a fragilidade de sua argumentação e o acórdão recorrido reafirma essa conclusão.

Insistir na alegação sem qualquer outro esforço probatório é pouco para afastar a presunção legal.

A falta de coincidência de datas e valores é um, dentre outros indícios, que influenciam o convencimento do julgador.

Pode-se apontar, ainda, outras inconsistências:

a) se o valor saiu do caixa da empresa, não justifica depósitos em *cheques* na conta do sócios (ex.: 01/07/2005, 02/08/2005 e 31/08/2005);

b) se a retirada dos sócios (em conjunto sem discriminação individualizada) de 30/06/2005 a 25/07/2005 totalizou de R\$7.212,68 em dinheiro, não é possível justificar depósitos em dinheiro que somam R\$22.810,00 (07/07, 12/07, 14/07, 20/07 e 27/07).

Frisa-se que não cabe ao órgão julgador, e sim ao contribuinte, demonstrar a veracidade de suas alegações.

Diante do exposto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso